



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10435.003079/2008-30  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-000.454 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2010.  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** Irmãos Coutinho Indústria de Couros S/A.  
**Recorrida** 5ª Turma da DRJ em Recife

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 31/03/2003 a 31/12/2006

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO PRÊMIO DE IPI - DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO - Não há como homologar as compensações realizadas pelo contribuinte, enquanto o reconhecimento do direito ao crédito na via judicial não for definitivo.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS - Uma vez que, quanto ao mérito do crédito prêmio, a Administração Tributária deverá respeitar o que ficar decidido, com trânsito em julgado na instância judicial, uma nova apreciação acerca da homologação das compensações poderá vir a ser conseqüência de eventual decisão judicial que transite em julgado com posição favorável ao contribuinte, devendo ficar suspensa a exigibilidade dos débitos enquanto isso não ocorrer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Presidente

(assinado digitalmente)

VALMIR SANDRI

## Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Valmir Sandri (Vice-presidente), Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Sandra Maria Dias Nunes (Suplente convocado) e Guilherme Pollastri Gomes da Silva (Suplente convocado).

## Relatório

Contra a pessoa jurídica Irmãos Coutinho Indústria de Couros S/A., foi lavrado auto de infração de CSLL relativo a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2003 e 2006, para constituição de crédito tributário remanescente após a decisão administrativa que considerou como não declaradas as compensações levadas a efeito pelo contribuinte, bem como para imposição da multa de ofício qualificada (150%), prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, quanto aos débitos identificados nas declarações apresentadas até 21.01.2007. A infração foi identificada como "FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL IMPOSTO DE RENDA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO".

Relata a autoridade autuante que no âmbito do processo nº 10435.000143/2003-16, foram indeferidos os pedidos de ressarcimento de IPI cumulados com pedidos de homologação das compensações de débitos (Despacho Decisório DRF/CRU 214/2007), tendo à autoridade administrativa caracterizado a situação de Declarações de Compensação (DCOMP) Não Declaradas, com base no disposto na Lei n. 9.430/96, art.74, §12, II, "h" e "d". Com isso, remaneceram em aberto os saldos devedores de CSLL, correspondentes aos débitos fiscais informados nas DCOMP consideradas "não-declaradas", nos vencimentos 31.03.2003, 30.06.2003, 30.09.2003, 31.12.2003 e 31.12.2006, nos respectivos valores originários. Foram imputados juros de mora conforme a variação da Taxa SELIC pelo decurso de tempo contado desde a data de vencimento de cada obrigação, bem como multa de 150%, por força do disposto no art. 44, II, da Lei n. 9.430/96.

Em 28.04.2005, a contribuinte protocolou documento, anexado às fls. 383/384 do processo 10435.000143/2003-16 (matriz), informando que antes mesmo de obter resposta formal administrativa ao seu pedido de ressarcimento de IPI, combinado com pedido de homologação das compensações declaradas, soube, extra-oficialmente, no âmbito da DRF Caruaru, que ele seria indeferido.

Assim, entendeu ser necessário ingressar em Juízo com Mandado de Segurança, para prevenir possível inscrição em CADIN dos débitos que pretendia ver compensados, o que traria prejuízos a suas atividades industriais. Trouxe aos autos daquele processo cópias de folhas do processo judicial referente à Apelação em Mandado de Segurança (AMS) nº 88372-PE (fls.386 a 396-verso), informando a sentença judicial proferida nos autos do Processo nº 2003.83.00.012329-9, bem como a decisão proferida pelo TRF/5ª. Região, dando provimento em parte à apelação. Consta também, no processo - matriz, a informação obtida no sítio eletrônico do TRF/5ª Região, de que até 30.03.2006 não havia decisão judicial transitada em julgado (fls.1.180/1.182, no processo n.10435.00143/2003-16).

O lançamento da multa qualificada supramencionada deveu-se ao comando constante no Despacho Decisório DRF/CRU nº 214/2007, exarado no âmbito do processo —

matriz (cópia às fls.11/24 do presente processo). Naquele processo fora pleiteado o ressarcimento de créditos de IPI cumulado com pedido de homologação das compensações apresentadas em formulário-padrão e/ou transmitidas eletronicamente, tendo sido indeferidos os pedidos e, além disso, algumas das compensações foram consideradas indevidas e outras consideradas não-declaradas.

Foram consideradas compensações indevidas as apresentadas mediante declaração antes da vigência da Lei 11.051/2004, e consideradas "não-declaradas" as compensações apresentadas a partir da vigência dessa Lei.

Consta do Despacho Decisório 214/2007, conforme cópia neste processo às fls.21: "... que tanto as DCOMPs indevidas (Tabela III), por total ausência de créditos passíveis de restituição, quanto as DCOMPs não declaradas (Tabela IV), por tentativa de utilização de 'crédito-prêmio' do DL 491/69, se utilizaram de créditos não passíveis de compensação por expressa disposição em lei, ora contrariando o art. 170-A do CTN e o art.74, §12, 11, "d", ora o art.74, §12, "b"; observa-se que todas estas DCOMPs (tabelas III e IV) incidiram no pressuposto de evidente intuito de fraude, e, como tais, estão sujeitas à multa de 150% (cento e cinquenta por cento), do art. 44, II, da Lei n. 9.430/1996, sobre o valor indevidamente compensado".

Em relação a todas essas compensações pretendidas, o suposto crédito adviria de "crédito-prêmio de IPI" instituído pelo DL 491/69, reconhecido mediante decisão judicial que, entretanto, ainda não transitara em julgado, flagrando-se infração ao disposto no art.170-A, do CTN, bem como ao disposto no art.74, §12, II, "h" e "d", da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 11.051/2004. Os débitos que a interessada pretendia compensar referiam-se a CSLL cujos fatos geradores foram indicados às fls.04, com vencimentos em 2003 e 2006.

No caso das declarações de compensação entregues antes da vigência da Lei 11.051/2004, representando compensações indevidas, os débitos que a interessada pretendia compensar, havidos até novembro/2004, constituem confissão de dívida dotada de exigibilidade. Tais débitos, segundo a Intimação nº 251/2007, às fls.09, foram transferidos para cobrança no âmbito do processo nº 10435.720072/2007-03. Segundo o mesmo documento, os débitos remanescentes referentes às compensações consideradas "não-declaradas" foram transferidos para o processo nº 10435.720073/2007-40.

Consignou o i. auditor fiscal atuante, às fls. 49 do processo nº 10435.000176/2008-22, nos segundo e terceiro parágrafos, no Termo de Encerramento daquela Ação Fiscal, *ipsis literis*:

*"Enfim consta explicitamente reconhecida no DESPACHO DECISÓRIO nº 214, de 25 de abril de 2007, caracterização de que ... se utilizou de créditos não passíveis de compensação por expressa disposição em lei, nas DCOMPs apresentadas à SRF, a partir de fevereiro de 2003, e que efetivamente corresponderiam, cumulativamente a **crédito-prêmio** (.), e esse com **decisão judicial não transitada em julgado**, nos termos do §12, II, do art.74, da Lei nº 9.430/96, eventos tidos como suficientes configuradores da falsidade das declarações (DCOMP) apresentadas, procedimento suficiente para deixar caracterizado o aspecto volitivo da conduta delitiva, porquanto buscou a empresa, através das pessoas dos seus dirigentes, obter vantagem fiscal injusta*

*Portanto, consta definido no decisório da Autoridade Fiscal da SRF em Caruaru/PE que as DCOMPs apresentadas incidiram no pressuposto de **evidente intuito de fraude**, porquanto configurado o dolo previsto no art.71 da Lei n o 4.502/64, e como tal, estão sujeitos à **multa isolada qualificada** (percentual previsto no inciso I, do caput do art.44, da Lei nº9.430/96, duplicado na forma do seu art. 1º, tendo como base de cálculo o valor do tributo/débito indevidamente compensado".(Grifos da autoridade lançadora).*

Conforme consta do Despacho Decisório nº 214/2007, os débitos remanescentes indicados nas DCOMPs consideradas "não declaradas", por não haverem sido incluídos em DCTF, demandaram constituição do crédito tributário pela via do lançamento, caso do presente processo, acrescido da multa de ofício qualificada, pelas razões acima explicitadas (de 150%), sendo o objeto específico deste processo.

Impugnado tempestivamente o auto de infração, o litígio foi julgado pela 5ª Turma de julgamento da DRJ em Recife que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, para afastar apenas a qualificação da multa lançada, aplicando o percentual de 75%, nos termos do Acórdão 11-26.075, cuja ementa tem a seguinte dicção:

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Período de apuração: 31/03/2003 a 31/12/2006*

*COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE LANÇAMENTO. Não há impedimento legal a que a autoridade fiscal na origem envie os preparativos cabíveis para a continuidade da cobrança dos débitos que remanescerem em aberto, havendo mesmo que cuidar de evitar a decadência. Justifica-se a lavratura de autos de infração para constituição imediata dos créditos correspondentes aos débitos identificados naquelas DCOMP consideradas não declaradas, os quais a ora impugnante pretendia compensar.*

*SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS REMANESCENTES. Após a inconformidade formalizada tempestivamente contra a decisão exarada no Despacho Decisório DRF/CRU 214/2007, dando início ao processo administrativo fiscal, segundo o rito do Decreto 70.235/72, os débitos remanescentes encontram-se com suas exigibilidades suspensas por força de lei. Quanto ao mérito do crédito prêmio, conforme restou acentuado no voto condutor do acórdão proferido por esta Turma com relação ao processo matriz (nº 10435.000143/2003-16), a Administração Tributária deverá respeitar o que ficar decidido, com trânsito em julgado, na instância judicial.*

*NÃO COMPROVADA A ACUSAÇÃO DE FRAUDE. INCABÍVEL A QUALIFICAÇÃO DA MULTA. No caso concreto é inconcebível admitir como se fraudes fossem as compensações formuladas, embora consideradas não-declaradas pela autoridade fiscal, mormente quando estejam pendentes de decisão final administrativa e/ou decisão judicial transitada em*

*julgado. O contrário seria militar contra garantias essenciais asseguradas constitucionalmente aos contribuintes administrados. É improcedente a qualificação da multa lançada.*

*REUNIÃO DOS PROCESSOS REFLEXOS. SEGURANÇA JURÍDICA. Ressalvada a exceção vislumbrada, à primeira vista, pela administração da DRJ/REC que, em face das regras de competência a que se submetem as DRJ S, decidiu, antes deste julgamento, enviar à DRJ/FOR o volume do processo relativo ao lançamento que constitui o crédito tributário correspondente ao imposto de exportação remanescente e aplica a correspondente multa qualificada pela suposta fraude (processo n.º 10435.003441/2008-72); nos demais casos, tanto os processos relativos aos lançamentos que decorreram da decisão que considerou não declaradas as compensações, quanto os que resultaram em lançamentos relativos aos débitos listados nas declarações de compensação consideradas indevidas, todos foram distribuídos ao mesmo relator nesta DRJ/REC, todos os volumes contendo as peças de autuação e as de impugnação referentes aos demais lançamentos dos diversos débitos que remanesceram com as respectivas multas qualificadas por decorrência da acusação de suposta fraude. Houve, na prática, saneamento do procedimento pelo envio a julgamento, nesta primeira instância, do conjunto de processos decorrentes do processo matriz n.º 10435.000143/2003-16, a fim suprir o comando legal de reuni-los nos mesmos autos. Por economia processual, a título de se alinhar com a finalidade essencial da norma que comanda a reunião dos processos, procedeu-se ao envio conjunto para julgamento. Na eventualidade de haver recurso voluntário, recomenda-se o mesmo cuidado, devendo-se incluir no conjunto, dessa vez, também o processo reflexo n.º 10435.003441/2008-72.*

Ciente da decisão em 10 de junho de 2009, a interessada ingressou com recurso em 09 de julho de 2009, alegando que o lançamento não pode prosperar porquanto o Despacho Decisório n.º 214, proferido no processo administrativo n.º 10435.000143/2003-16, ainda não transitou em julgado, tendo sido objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento perante o Conselho de Contribuintes.

Acrescenta que estava amparada por decisão judicial, o que motivou seu procedimento e justificou suas razões de inconformidade contra a referida Decisão que considerou não declarada as compensações.

Diz, ainda, que a vedação à compensação anteriormente ao trânsito em julgado da decisão judicial que a conceder, conforme consta no art. 170-A do CTN, bem assim no art. 74, § 12, II, “d” da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 11.051/2004, não se aplica ao caso em exame, uma vez que o pedido de ressarcimento é anterior à Lei n.º 11.051/2004, pelo que seus efeitos não podem atingi-lo.

Afirma que a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado somente tem sentido quando o crédito em si, ou seja, o próprio valor monetário está sendo discutido em juízo, eis que, nesse caso, é necessário aguardar o trânsito em julgado simplesmente porque não será possível ao fisco a resolução do lançamento. Pondera que, no presente caso, que cuida

de ação judicial específica para que seja reconhecido o direito ao crédito e determinada a análise, pela autoridade administrativa, do montante devido, não há óbice para a compensação imediata, simplesmente porque, caso o valor não seja aceito pelo fisco, a compensação não será homologada e não haverá a extinção do débito fiscal.

Destaca que não está em discussão judicial o valor, o *quantum*, do crédito, mas apenas o direito a esse crédito, decorrente de incentivo fiscal do IPI, bem como do direito de dispor desse crédito, compensando com débitos próprios ou transferindo-o a terceiros.

Aduz que: (i) o direito da Recorrente ao crédito prêmio foi expressamente reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 88.372 PE (Proc. nº 2003.83.00.012329-9); (ii) a decisão do Tribunal, publicada no Diário de Justiça da União em 22 de abril de 2005, reconheceu o direito ao crédito, com correção monetária, inclusive permitindo sua transferência a terceiros; (iii) essa decisão, embora não tenha ainda transitado em julgado, produziu efeitos imediatos, porquanto não está mais sujeita a nenhum recurso com efeito suspensivo, sendo corretas as compensações que procedidas pela Recorrente, sob condição resolutória de homologação posterior por parte desta Secretaria da Receita Federal, quando realizar a verificação dos valores constantes do presente pedido de ressarcimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se viu do relatório, cuida-se de auto de infração levado a efeito para formalizar exigência de créditos relativos à contribuição social sobre o lucro, cujos débitos constaram de DCTF e que foram objeto de compensação, via DComp, com crédito prêmio de IPI, compensações essas consideradas “não declaradas”. Além do tributo, foi lançada a multa de ofício no percentual de 150%.

A decisão *a quo* afastou a imputação de fraude e a qualificação da multa. Considerou o julgador a existência de decisão judicial exarada pelo TRF/5ª Região reconhecendo a existência do chamado "crédito-prêmio" e sua idoneidade a compensar débitos tributários (apenas para aqueles reclamados no horizonte de cinco anos antecedentes à impetração da ação judicial), o quê revestiria o pedido administrativo com o manto da boa-fé e da moralidade, não cabendo acusação de fraude nem de falsidade.

Considerou procedente o lançamento do tributo com imposição da multa de ofício não qualificada (75%), assentando:

*Quanto à constituição do crédito tributário correspondente ao tributo remanescente, não há impedimento legal a que a autoridade fiscal na origem envie os preparativos para a continuidade da cobrança dos débitos que permaneceram em aberto, havendo mesmo que cuidar de evitar a decadência, e, por isso, justifica-se a lavratura de autos de infração para constituição imediata dos créditos correspondentes às informações de débitos encontradas naquelas compensações consideradas não-declaradas, e que a ora impugnante pretende compensar. Compensação considerada não declarada equivale a falta de declaração.*

*Mas, não se olvide que tais débitos, por força de lei, encontram-se com suas exigibilidades suspensas. Ademais, quanto ao mérito do crédito-prêmio, conforme restou acentuado no voto condutor do acórdão proferido por esta Turma com relação ao processo matriz (nº 10435.000143/2003-16), a Administração Tributária deverá respeitar o que ficar decidido na instância judicial com trânsito em julgado.*

No seu recurso a interessada pondera não haver necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial, porque se cuida de ação judicial específica para que seja reconhecido o direito ao crédito e determinada a análise, pela autoridade administrativa, do montante devido. No seu entender, não há óbice para a compensação imediata porque, caso o

valor não seja aceito pelo fisco, a compensação não será homologada e não haverá a extinção do débito fiscal.

Todavia, equivocou-se a Recorrente, pois não há como homologar as compensações enquanto o reconhecimento do direito ao crédito não for definitivo. Como bem ponderou o julgador *a quo*, a quantificação do crédito só é possível quando reconhecida sua existência e, sobre essa matéria, há apenas uma decisão judicial parcialmente favorável à interessada, não transitada em julgado.

De qualquer forma, como corretamente decidiu a 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, os créditos lançados estão com sua exigibilidade suspensa, e a cobrança só terá prosseguimento se a decisão no processo judicial, quando transitada em julgado, for desfavorável ao contribuinte.

De fato, quanto ao mérito do crédito-prêmio, a Administração Tributária deverá respeitar o que ficar decidido, com trânsito em julgado, na instância judicial. Da mesma forma, no que se refere às declarações de compensação referenciadas àquele crédito, uma nova apreciação acerca da homologação das compensações poderá vir a ser consequência de eventual decisão judicial que transite em julgado com posição favorável à ora Recorrente.

Em síntese, a solução do litígio foi corretamente aplicada pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife que, em termos práticos, pode assim ser traduzida:

- a) O valor lançado deve ser reduzido apenas no que respeita à multa de ofício, cujo percentual passa a ser de 75%;
- b) A exigibilidade fica suspensa até o trânsito em julgado da decisão judicial, prosseguindo-se na cobrança apenas se a decisão final não reconhecer o direito do contribuinte ao crédito prêmio e à sua utilização para compensação.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri